



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público  
Federal**

**Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221**

**[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)**

**[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)**

**Ofício CONDSEF nº 120/2016**

Brasília, 03 de junho de 2016.

**Da: Secretaria Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público  
Federal – CONDSEF**

**Para: Departamento Jurídico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares –  
EBSERH**

**Assunto: Formula proposta para solução de demanda judicial**

Exmos(as). Advogados(as):

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, sediada no SDS, Bloco “L”, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, manifestar o que segue:

1. A EBSEH ingressou com a Ação de Consignação em Pagamento nº 917-09.2014.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, referente à contribuição sindical dos seus empregados.
2. A r. sentença, conforme dispositivo, foi proferida nos seguintes termos:

*Ex positis*, em relação aos consignados CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL (CNTSS) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA INFORMAÇÃO DO DF (SINFOR), acolho a preliminar de carência de ação e, no particular, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Em relação aos consignados SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL (SINDSEP – DF), SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO (SINDSEP – MA), SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ (SINSEP – PI), SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS (SINDSEP – MG), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS (SINDPREV – AL) e CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

REC/EBSEH/PROTOCOLO  
recebi em 03 de junho de 2016. As 09:50  
Wancissa Vitor  
Empregado



**FEDERAL (CONDSEF)**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

No que toca ao consignado **SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ (SENATEPI)**, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação.

Por se tratar de contribuições sindicais, não há falar em descontos fiscais ou recolhimento das contribuições previdenciárias.

Honorários advocatícios devidos na forma da fundamentação.

Custas devidas pelos consignados **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL (SINDSEP – DF)**, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO (SINDSEP – MA)**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ (SINSEP – PI)**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS (SINDSEP – MG)**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS (SINDPREV – AL)** e **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CONDSEF)** no valor de R\$ 7.120,00, calculadas sobre R\$ 356.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

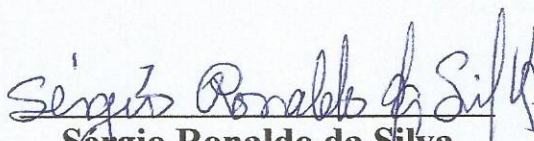
3. Assim, visando colocar fim ao presente processo com relação à **CONDSEF, SINDSEP–DF, SINSEP–PI, SINDSEP-MA e SINDSEP–MG**, eis que não foi interposto recurso dessas entidades, bem como não havendo recurso de qualquer outra parte no que diz as disposições que as afetam, apresentam a seguinte proposta de acordo:
  - 3.1. Os valores reconhecidos na respeitável sentença como pertencentes de direito à **CONDSEF**, ao **SINDSEP/DF**, ao **SINDSEP-MA**, ao **SINSEP/PI** e ao **SINDSEP/MG** serão liberados mediante alvarás judiciais em favor destas entidades, na proporção dos montantes que lhes forem devidos.
  - 3.2. Tais entidades concordam com a compensação dos honorários advocatícios, fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) do valor dos depósitos devidos a cada uma delas, os quais serão descontados do montante depositado e liberados diretamente em favor dos advogados da **EBSERH**, mediante alvará judicial; caso Vossas Senhorias achem mais adequado que não ocorra tal compensação, poderá então ser acordado que o montante respectivo seja pago, mediante depósito judicial, ou pagamento direto, no prazo de até 10 (dez) dias após o saque dos montantes referidos no item 3.1 supra.
  - 3.3. Os valores das contribuições sindicais especificamente dos enfermeiros empregados públicos da **EBSERH** do Estado da Paraíba permanecerão retidos em Juízo até decisão definitiva que venha a ser proferida no



- processo que tramita naquele estado, onde é discutida esta questão.
- 3.4. Os valores das contribuições sindicais referentes aos demais empregados públicos da EBSEPH no Estado da Paraíba serão liberados em favor da CONDSEF.
  - 3.5. A EBSEPH apresentará relatório detalhando todos os valores depositados no presente processo, a título de contribuição sindical de seus empregados, especificando os anos e estados a que se referem; quanto à Paraíba, além do ano, serão separados os valores relativos aos enfermeiros e aos demais empregados públicos da Empresa;.
  - 3.6. A condenação imposta à Autora EBSEPH, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atinente a honorários advocatícios em favor do co-réu vencedor Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí (SENATEPI), será paga pela CONDSEF, SINDSEP/DF, SINDSEP-MA, SINSEP/PI e SINDSEP/MG, arcando cada um com o valor de R\$ 100,00 (cem reais), eximindo a Autora de qualquer pagamento dessa verba.
  - 3.7. As custas judiciais, no valor de R\$ 7.120,00, calculadas sobre R\$ 356.000,00, impostas aos 06 (seis) co-réus, serão divididos na proporção de 06 partes, sendo que cada uma das entidades acordantes pagará a importância de R\$ 1.186,66 (um mil, cento e oitenta e seis reais com sessenta e seis centavos).
  - 3.8. A parte do co-réu SINDPREV-AL, que não integra o presente acordo permanece de responsabilidade da referida entidade.
  - 3.9. Em virtude do acordo a ser firmado, a EBSEPH desistirá do recurso ordinário interposto.
4. Essa é nossa proposta, que submetemos à sua apreciação, para por fim ao processo supra referido quanto à CONDSEF, SINDSEP-DF, SINSEP-PI, SINDSEP-MA e SINDSEP-MG.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento ou ajuste que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
**Sérgio Ronaldo da Silva**  
Secretário Geral da CONDSEF